

O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS APLICADO AOS PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA FRENTE À LEI 13.060/14¹

Cássio Francisco Machado Neto²

Resumo: O presente artigo visa apresentar a discussão envolvendo dois direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal do Brasil, a segurança fornecida pelo Estado e a garantia à preservação da integridade do indivíduo considerada de uma maneira geral. No texto, há uma breve síntese histórica da evolução dos Direitos Humanos no país, até a publicação da Lei nº 13.060/14, que dispõe sobre o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo por profissionais da Segurança Pública. Após a análise destas informações, busca-se encontrar o melhor momento para a inclusão efetiva da prática de ações voltadas à Educação em Direitos Humanos, ao menos de forma aceitável, de modo a não deixar a população em geral desprotegida, mas garantindo a segurança, sem ferir a integridade física e moral de cada um. Serão usados como base a legislação brasileira, internacional e dados de outros campos como a Educação e sua aplicação através do Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos.

Palavras-chave: Segurança Pública, Educação em Direitos Humanos, Instrumentos de Menor Potencial Ofensivo, Lei nº 13.060/14.

Abstract: This article presents a discussion involving two fundamental rights guaranteed by the Federal Constitution of Brazil, the security provided by the state and ensuring the preservation of the integrity of the individual considered in general. In the text, there is a brief historical overview of the development of human rights in the country, until the publication of Law No. 13.060 / 14, which provides for the use of instruments of minor offensive potential by professionals of Public Security. After analyzing this information, we try to find the best time for the effective inclusion of practical actions aimed at Education for Human Rights, at least acceptably, so as not to leave the general population unprotected, while ensuring security, without injure the physical and moral integrity of each. They will be used primarily on the Brazilian, international law and data from other fields such as education and its application through the National Plan of Education on Human Rights.

Key Words: Public Security, Human Rights Education, Less Offensive Potential Instruments, Law No. 13.060/14.

¹Artigo científico elaborado como Trabalho de Conclusão do Curso de Especialização em Educação em Direitos Humanos, ofertado pela Faculdade de Direito da UFMS, turma 2015/2016, sob a orientação da Prof^a Dra. Rejane Alves de Arruda.

²Graduado em Direito pela UFMS em 2013, pós-graduado em Direito Penal e Processual Penal pela Universidade Estácio de Sá em 2015, Advogado da Empresa de Saneamento do Mato Grosso do Sul – SANESUL S.A.E-mail: cassio_fmachado@hotmail.com

INTRODUÇÃO

Em meados da década de 1990 o governo brasileiro resolveu participar mais ativamente das discussões mundiais que envolviam a temática dos Direitos Humanos, a exemplo do compromisso assumido em 1993 durante a Conferência Mundial de Viena sobre Direitos Humanos. O país comprometeu-se a implantar uma política nacional de Direitos Humanos, construída através da primeira versão do “Programa Nacional dos Direitos Humanos”.

O Programa ganhou novas versões, culminando no PNDH-3, de 2009, através do Decreto nº 7.037/2009. Dentre as políticas públicas governamentais, um dos eixos orientadores intitula-se “Segurança pública, acesso à justiça e combate à violência”. Além disso, no conteúdo do eixo “Educação e cultura em Direitos Humanos” há um tópico específico sobre a aplicação aos profissionais da segurança pública.

Diante de tal preocupação e frente a documentos internacionais que o Brasil ratificou e firmou compromisso de cumprimento e participação, foram editadas normas sobre temáticas voltadas aos Direitos Humanos, em especial a Lei n. 13.060/14, que trata sobre o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais da segurança pública.

A ligação dos temas se faz útil à implementação real de políticas ligadas aos Direitos Humanos, considerados ineficazes e supérfluos em âmbito nacional. A força para tal mudança parte não só de pessoas ligadas à área jurídica, mas também de profissionais da educação e da segurança pública, estes mais intimamente ligados ao cotidiano na forma prática.

Contudo, a visão que a população tem da segurança pública não é das melhores, até porque a missão precípua de seus agentes é a defesa da integridade física e moral de todos, seja qual for a forma necessária. A lei em questão tenta amenizar a ação letal de certos tipos de armas utilizadas pelos profissionais, bem como traz em seu bojo conteúdo prevendo a obrigatoriedade da educação e instrução dos agentes para esta nova prática nos cursos de formação e capacitação.

A presente pesquisa busca, através de um referencial teórico ligado à Segurança Pública e aos Direitos Humanos, um norte para que tais direitos sejam garantidos e arraigados no inconsciente de todos, de forma a não deixar de lado a preservação da segurança pública. É um estudo que só terá possível solução, como em um meio termo entre as duas vertentes, após o conhecimento das garantias e funções essenciais que devem ser cumpridas pelos atores envolvidos.

Em tempos de grave crise institucional pela qual o país passa, o setor da Segurança Pública exerce papel primordial para a garantia da paz frente ao exercício de outros direitos, como as manifestações contra e a favor do atual governo.

Desde o movimento do Passe Livre, em 2013, a população passou a perceber que deveria voltar às ruas para romper com o que consideravam errado. E o número de habitantes do Brasil, seguindo o ritmo mundial, cresceu. Não há mais pequenas manifestações nem mesmo em cidades consideradas interioranas, quiçá em grandes centros, como São Paulo ou Rio de Janeiro. Assim, o setor da encarregado da segurança do país têm dois grandes desafios, segundo o Secretário Especial dos Direitos Humanos Nilmário Miranda:

O primeiro diz respeito à questão da violência, da insegurança e da dificuldade do Estado em garantir que todos os cidadãos e cidadãs vivam com tranquilidade. O segundo, que de alguma forma se relaciona com o anterior, é a questão da impunidade, da dificuldade do acesso da população à Justiça e da sensação de que nossas leis, apesar de boas, não são cumpridas.³

Assim, configura-se uma situação delicada do setor da Segurança Pública, pois, ao mesmo tempo em que tem de se preocupar com a segurança normal de todos no dia-a-dia, deve garantir a todos os direitos básicos ligados aos Direitos Humanos, ou seja, fica em uma situação de “fogo cruzado”.

De forma a tentar conciliar as duas necessidades, o melhor caminho é a instituição de leis garantidoras e políticas ligadas à educação preventivamente, o que justifica o desenvolvimento do presente trabalho, pois, através do estudo e análise de leis e de doutrinas ligadas ao tema, a difusão de novas idéias será mais ampla, por meio dos novos difusores dos Direitos Humanos, que também deve ter espaço na formação dos membros da Segurança Pública.

Almeja-se, com o presente artigo: analisar a luz do PNEDH a Lei n. 13.060/14, sua regulamentação e outras legislações semelhantes aplicáveis; identificar os princípios e ações programáticas do PNEDH na vertente da Educação dos Profissionais dos Sistemas de Justiça e Segurança aplicáveis à legislação supramencionada; estudar o material teórico que envolve os temas Direitos Humanos e Segurança Pública em seu bojo, de forma a selecionar o que poderia ser aplicado na prática; propor medidas e soluções aos problemas da temática, prezando pela real possibilidade de aplicação aos casos concretos e principais desafios enfrentados pelo setor da Segurança Pública no Brasil.

³BALESTRERI, Ricardo Brisolla. **Direitos Humanos, Segurança Pública e Promoção da Justiça**. Página 09, Passo fundo/RS, Gráfica Editora Berthier, 2004.

A pesquisa para coletar informações que alimentarão o artigo científico envolve basicamente as doutrinas sobre temas como Segurança Pública, Direitos Humanos, Educação em Direitos Humanos e a Lei n. 13.060/14.

Diante da atualidade do tema, neste último ponto específico supracitado, a pesquisa terá por base a análise de informações contidas em sítios da internet, sendo também devidamente referenciadas as fontes, assim como no caso dos estudos e obras consultados.

SÍNTESE HISTÓRICA DO SURGIMENTO DOS DIREITOS HUMANOS

A definição do que seriam os Direitos Humanos, como em todos os ramos da ciência do Direito, não é unânime. Parte de pontos de vista que chegam do cunho político até o ideológico, como bem observado por Gregorio Robles.⁴ Em todo caso, a importância dada ao tema atualmente evoluiu muito com o passar do tempo. Isso porque, as relações nacionais e internacionais principalmente prezam a temática como prioridade, fazendo com que a promoção dos Direitos Humanos seja essencial para que o homem seja tratado com dignidade, garantia que deve ser estendida a qualquer do povo, sem distinções.

Um conceito geral, trazido por Rafael Barreto⁵ é o de um conjunto de direitos que materializam a dignidade humana; direitos básicos, imprescindíveis para a concretização da dignidade humana.

Antes de se proceder a uma síntese histórica da matéria, importante salientar que uma de suas características primordiais é a historicidade, também conhecida como proibição de retrocesso. A evolução dos Direitos Humanos é fruto de um processo de lutas, sofrimentos e combates às violações a direitos básicos cometidas no passado. Desta forma, possíveis alterações em sua positivação só podem acontecer para melhorar ou adicionar direitos e garantias às já existentes.

O rol de normas de direitos humanos confunde-se com a história da humanidade, suas civilizações e acontecimentos históricos. Já na Antiguidade, exemplos de documentos que traziam garantias fundamentais aos indivíduos são: O *Código de Hamurabi*, com previsão do direito à vida, honra e propriedade; *Os Dez Mandamentos* do povo judeu, também protegendo a vida, a propriedade e honra, acrescentando a família; Na Grécia Antiga, as leis e valores

⁴ROBLES, Gregorio. **Los derechos fundamentales y La ética em La sociedad actual**. S.L. Civitas Ediciones, 1992, página 16.

⁵BARRETO, Rafael. **Direitos Humanos – Coleção sinopses para concursos**. 4ª edição, Editora Jus Podivm, 2014, página 23.

davam ênfase à liberdade, igualdade e participação popular; Em Roma, a *Lei das Doze Tábuas* previa direitos como a propriedade e igualdade. Tais exemplos servem de base para uma tímida previsão de Direitos Humanos em legislações de séculos atrás.

Importante salientar também a grande contribuição da doutrina cristã para o fortalecimento da temática, pois esta se preocupava com grupos mais frágeis, como viúvas, órfãos, estrangeiros, doentes, mulheres e crianças.

Na Idade Média, a proclamação de Direitos Humanos se inicia na Inglaterra, em 1215, com a *Magna Carta*, limitando os poderes do rei e conferindo outros a certo nicho da população, como os burgueses e comerciantes, a exemplo de direitos ligados à área tributária, acesso à justiça e o ir e vir. Este último pode ser representado pelo *Habeas Corpus Act*, de 1679. Também em território inglês foi proclamada a *Bill of Rights*, com íntima ligação com os Direitos Humanos.

Mas a evolução da temática não prevaleceu no continente europeu. O iluminismo e o humanismo também foram fonte de lutas na América do Norte, influenciando a independência dos Estados Unidos em 1776 e a promulgação de documentos como a Declaração de Virgínia em 1775 e a própria Constituição americana em 1787.

Ainda ligados a estes ideais, surgiram diversas declarações de direitos e Constituições de Estados. A Revolução Francesa, marco do iluminismo, consagrou documentos como a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão em 1789, também conhecida como Declaração Francesa, e as Constituições de 1791 e 1793. Todo este histórico apresentado influenciou diretamente a consagração dos direitos de liberdade. Estes caracterizam-se por serem predominantemente negativos, ou seja, exigem um não agir do Estado, o que fortaleceu o liberalismo e decorrente disto a necessidade de direitos positivos à população em geral.

As questões sociais passaram a ser preocupação em meados do século XIX, pois o liberalismo provocou injustiças principalmente no campo trabalhista. Na França, documentos como a Declaração de Direitos da Constituição da França, em 1848, começaram a elencar proteção aos trabalhadores, desempregados, crianças, idosos, ou seja, pessoas que necessitavam de efetiva assistência do Estado.

Destaca Rafael Barreto:

Esses direitos retratam um momento histórico no qual se reclamava a necessidade de o Estado intervir no domínio econômico e distribuir riqueza por via da prestação de determinados serviços essenciais, como saúde e

educação, que não eram acessíveis a toda à população, mas somente àqueles que tinham condições econômicas.⁶

Marcaram também o período a criação da Liga das Nações, da Organização Internacional do Trabalho – OIT, a consagração das constituições do México em 1917 e de Weimar, na Alemanha, em 1919. Tudo para efetivar os direitos de igualdade.

A terceira geração ou dimensão caracteriza-se pelos direitos de fraternidade ou solidariedade. Destacaram-se como fruto do pós-guerra mundial, com atenção internacional para direitos difusos, da humanidade e dos povos em geral, como o do meio-ambiente e do consumidor. O acontecimento que marcou essa geração foi a criação da Organização das Nações Unidas em 1945 e posteriormente a proclamação da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948. Formam o conjunto dos direitos de fraternidade.

Há autores que incluem mais gerações ou dimensões, posteriormente às elencadas. Porém, a classificação apresentada é a mais tradicional.

Por fim, importante salientar que a expressão “geração” vem sendo substituída por doutrinadores por “dimensão”, como assevera Paulo Henrique Gonçalves Portela:

Entendemos que o termo “dimensão” é mais adequado para compor uma classificação dos direitos humanos, visto que a expressão “geração” pode induzir a erro, dando a entender que tais direitos se substituem ao longo do tempo, o que não é o caso. Ademais, o termo “dimensão” reflete melhor a complementaridade e a interdependência dos direitos humanos, evidenciando que não há alternância nem substituição de direitos, mais sim ampliação do rol de possibilidades de proteção da pessoa.⁷

Os Direitos Humanos não são estáticos e, conforme a evolução da sociedade, devem acompanhar seu ritmo, não se tornando morosos ou desatualizados. Desta forma, até mesmo os direitos de primeira geração passam por conflitos e modificações. É o caso específico do conflito entre direitos fundamentais foco do artigo.

DIREITOS HUMANOS LIGADOS À INTEGRIDADE DO INDIVÍDUO E À SEGURANÇA PÚBLICA E SUA PREVISÃO CONSTITUCIONAL E EM DOCUMENTOS DO DIREITO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS

⁶BARRETO, Rafael. **Direitos Humanos – Coleção sinopses para concursos**. 4ª edição, Editora Jus Podivm, 2014, páginas 43-44.

⁷PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado**. 8ª edição, Editora Jus Podivm, 2016, página 825.

A Constituição Federal do Brasil é sem dúvidas o marco jurídico dos direitos humanos no país. O principal fundamento aparece logo em seu primeiro artigo, inciso III, a dignidade da pessoa humana. Seu conceito é amplo, buscando meios de garantir a todos o básico, o essencial na vida de cada um.

Diante desta característica, Rafael Barreto destaca:

Ao elencar a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos do Estado Brasileiro, a Constituição está indicando que a dignidade é o parâmetro orientador de todas as condutas estatais, o que implica romper com um modelo patrimonialista de ordem jurídica.⁸

Isso justifica a importância da carta magna atual, pois foi a primeira vez que adotou o núcleo da pessoa humana como fundamental a todo o resto. Além de fazer com que os outros objetivos previstos no mesmo artigo supracitado relacionem-se com a Dignidade da Pessoa Humana, a Constituição Federal vai além, estabelecendo um rol não exaustivo de direitos e garantias fundamentais.

Dois direitos fundamentais são objetos deste artigo: a segurança pública e a integridade do indivíduo, em todas as suas acepções. Esta, em um sentido mais amplo, é prevista em vários artigos e incisos da Constituição Federal. Vejamos alguns exemplos, mais ligados ao tema:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante;

XLIX - é assegurado aos presos o respeito à integridade física e moral;⁹

A integridade, de uma maneira geral, pode ser conceituada como a qualidade ou estado do que é íntegro ou completo. Para que o indivíduo mantenha a sua acepção física, deve estar com boa saúde física, bem-estar, ou seja, o corpo deve estar preservado e ausente de riscos que possam degenerá-lo, feri-lo. Já a parte moral está ligada à dignidade do

⁸BARRETO, Rafael. **Direitos Humanos – Coleção sinopses para concursos**. 4ª edição, Editora Jus Podivm, 2014, página 59.

⁹ **Constituição Federal Brasileira.** <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 20.09.2016 às 10h31min.

indivíduo, com ausência de humilhações, insultos ou qualquer ato que o fira psicologicamente.

A segurança pública, outro direito/dever previsto na carta magna, possui previsões genéricas e um artigo específico descrevendo as organizações responsáveis. Conceitua-se como um estado de normalidade que permite o usufruto de direitos e cumprimento de deveres, forma de garantir que não haja violação de direitos básicos, que geralmente é acompanhada de violência, trazendo insegurança, medo e a criminalidade. Vejamos as disposições constitucionais:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade (...)

Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.

Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

I - polícia federal;

II - polícia rodoviária federal;

III - polícia ferroviária federal;

IV - polícias civis;

V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.¹⁰

Nota-se que a segurança aparece tanto no artigo 5º como no 6º, sendo o primeiro relativo aos direitos fundamentais e o segundo aos sociais. O fato poderia ser interpretado como um fazendo referência aos direitos de primeira dimensão e o outro aos de segunda. O mais correto é pensar que enquanto o rol do artigo 5º se preocupa com o indivíduo e em seus direitos negativos, o artigo 6º é mais voltado para o lado social, com ações positivas do governo, garantindo a segurança voltada para o trabalho, para a seguridade social mais propriamente dita. Importante ressaltar também que as polícias descritas no art. 144 devem garantir a segurança pública geralmente através de ações, ou seja, são atos comissivos, exigem um agir do Estado.

¹⁰

Os direitos à segurança e a integridade física e moral, também possuem respaldo em documentos internacionais. Iniciando-se pela Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), de 1948, que mesmo não sendo um instrumento jurídico vinculante, integrando a chamada *soft law*, ou seja, tem conteúdo de Resolução e caráter quase-legal, foi a primeira a proclamar um conjunto bem amplo de direitos civis e políticos, onde estão inseridos os dois princípios constitucionais citados nos parágrafos anteriores.

Podemos identificá-los nos seguintes artigos do documento:

Artigo 3. Todo ser humano tem direito à vida, à liberdade e à segurança pessoal.

Artigo 5. Ninguém será submetido à tortura nem a tratamento ou castigo cruel, desumano ou degradante.¹¹

Posteriormente, viu-se uma juridicização da DUDH, através de dois pactos firmados em 1966. Não foi uma tarefa de consenso, visto a existência dos direitos sociais, que não eram unanimidade em questão de proclamação pelas nações envolvidas quanto à aplicação, se imediata ou progressiva. O impasse foi solucionado com a separação em dois pactos: o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional dos Direitos Econômicos Sociais e Culturais.

O primeiro, que prevê os direitos objetos do artigo, assim os descreve:

ARTIGO 7

Ninguém poderá ser submetido à tortura, nem a penas ou tratamento cruéis, desumanos ou degradantes. Será proibido sobretudo, submeter uma pessoa, sem seu livre consentimento, a experiências médias ou científicas.

ARTIGO 9

1. Toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoais. Ninguém poderá ser preso ou encarcerado arbitrariamente. Ninguém poderá ser privado de liberdade, salvo pelos motivos previstos em lei e em conformidade com os procedimentos nela estabelecidos.¹²

¹¹ **DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS.** Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Acesso pelo site <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf> em 06/09/2016, às 17:01h.

¹² **Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos** <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm> Acesso em 06.09.2016 às 10h38min.

É certo que tais previsões são gerais, necessitando de uma interpretação para encaixar os direitos supracitados. Também, que há outros documentos prevendo-os. Por exemplo, por ser uma atividade prestacional do Estado, a segurança pública poderia estar inclusa no segundo pacto mencionado. Mas, como dito anteriormente, a concentração do documento foi em direitos trabalhistas e sociais. O intuito deste tópico é trazer os documentos principais que, em conjunto com os encontros e Conferências de que o Brasil participou, foram as principais causas da inclusão do país como protagonista na luta pelos Direitos Humanos.

A IMPLEMENTAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS NO BRASIL NOS ANOS 90

O fim da ditadura militar influenciou a realização das primeiras eleições que colocaram um civil à frente do país, ocupando o maior cargo do Poder Executivo. Com a posse de José Sarney, vice-presidente, a redemocratização teve início, com a convocação de Assembleia Nacional Constituinte.

A promulgação da então nova Constituição Federal se deu em 1988, com a previsão de um rol exemplificativo de direitos e garantias fundamentais. Deste então e até mesmo antes, o país começou a se preocupar com causas tidas como irrelevantes, a exemplo do meio ambiente, sediando inclusive a importante Rio 92 logo em seguida. Nem todas por livre e espontânea vontade. É o que aconteceu com a temática da violência contra a mulher, que por condenação frente à Comissão Interamericana de Direitos Humanos da OEA, diante do caso emblemático sofrido por Maria da Penha Maia Fernandes, teve o Brasil de alterar sua legislação penal, através da lei que homenageou a mulher vítima em questão, criando a Lei nº 11.340/2006.

Mas foi com a ajuda na preparação e realização da Conferência Mundial dos Direitos Humanos, realizada em Viena em 1993, que o país se destacou como atuante nos Direitos Humanos. Neste evento, presidiu o comitê de redação da Declaração e do Programa de Ação, adotada consensualmente pela Conferência. Também firmou o compromisso de adotar as diretrizes e princípios ali expostos a partir de então. Posteriormente, assumiu a presidência da 52ª Reunião da Comissão de Direitos Humanos da ONU em 1996. Neste mesmo ano, realizou a 1ª Conferência Nacional dos Direitos Humanos:

Em 1996, ocorreu a Primeira Conferência Nacional de Direitos Humanos, que contribuiu para a formulação do PNDH que foi lançado no mesmo ano, fazendo com que o Estado brasileiro se tornasse um dos primeiros países do mundo a cumprir recomendação específica da

Conferência de Viena, atribuindo ineditamente aos direitos humanos o status de política pública governamental.¹³

As Conferências Nacionais realizadas, com a participação da sociedade civil, entidades civis e de órgãos do governo contribuíram para o aprimoramento do Programa Nacional dos Direitos Humanos, pois receberam propostas de todos os participantes para a implementação compromissada em 1993 na Conferência de Viena.

Em 2002, através do Decreto nº 4.229/02, foi lançado o PNDH II, com novas contribuições:

No âmbito internacional, o PNDH contribuiu ainda para ampliar a participação do Brasil no sistema das Nações Unidas, em âmbito global, e regional na Organização dos Estados Americanos – OEA, de promoção e proteção dos direitos humanos, por meio da continuidade da política de adesão a pactos e convenções internacionais de direitos humanos e de plena inserção do país no sistema interamericano. O incremento da cooperação internacional trouxe ao Brasil visitas de representantes da ONU que formularam relatórios e recomendações importantes para a implementação dos Direitos Humanos no Brasil.¹⁴

A 11ª Conferência Nacional dos Direitos Humanos criou novas resoluções e aprovou novas propostas sobre temas ligados à segunda e à terceira dimensão dos Direitos Humanos. Todo este conteúdo foi utilizado pelo PNDH III, que foi instituído pelo Decreto nº 7.037/2009 e estruturado em eixos, diretrizes, objetivos estratégicos e ações programáticas. É exatamente o quarto eixo orientador que estreita mais a análise e estudo sobre a temática dos direitos humanos e segurança pública, com o título “Segurança pública, acesso à justiça e combate à violência”.

DIREITOS HUMANOS E OS PROFISSIONAIS DA SEGURANÇA PÚBLICA

A associação entre direitos humanos e “direitos de presos” é comum até hoje. E isto decorre do período da ditadura militar, onde até mesmo operadores do direito confundiam Direitos Humanos com a defesa de “bandidos”. Os próprios policiais questionavam por que

¹³AMARAL, Ana Paula Martins, GUTIERREZ, José Paulo, CARVALHO, Luciani Coimbra de. **Módulo V - Direitos Humanos no Brasil e o 3º Plano Nacional dos Direitos Humanos**. EAD UFMS, disponível para os cursistas da especialização em Educação em Direitos Humanos. Campo Grande/MS, 2015, página 31.

¹⁴AMARAL, Ana Paula Martins, GUTIERREZ, José Paulo, CARVALHO, Luciani Coimbra de. **Módulo V - Direitos Humanos no Brasil e o 3º Plano Nacional dos Direitos Humanos**. EAD UFMS, disponível para os cursistas da especialização em Educação em Direitos Humanos. Campo Grande/MS, 2015, página 32.

defender os direitos de alguém que cometeu um delito, muitas vezes mais grave. Temos aqui uma justificativa:

Se deixarmos de lado o cultivo da cultura que tenha como princípio moral o respeito e o Ser Humano, sustentaremos brechas que justifiquem toda e qualquer ação de violência e violação, sempre que nos pareça apropriado com este ou determinado grupo, produzindo, portanto, insegurança e injustiça.¹⁵

Felizmente, o pensamento mudou (ao menos na teoria) e as garantias e direitos tendem a evoluir constantemente.

O profissional da segurança pública, agente a serviço do Estado, pertence a organizações civis ou militares. São diversas as corporações existentes hoje no país, com a população associando mais facilmente a figura do Policial Militar, que faz o policiamento ostensivo nas cidades brasileiras. Associam também o Policial Civil ou o Federal às grandes operações e investigações e o Policial Rodoviário Federal às apreensões e multas em estradas.

O certo é que são pessoas que alcançaram o posto através de concurso público, a maneira isonômica que a Constituição Federal encontrou para proporcionar a todos o acesso a cargos públicos, ou seja, se antes de ingressar nas Corporações não tinham algum contato com familiares ou conhecimentos sobre a rotina de um profissional da segurança pública, aprendem e absorvem os valores e convicções de quem já está em atuação, pessoas com quem vão ter contato e espelhar-se-ão a título de experiência no ofício. Disso, podem advir consequências negativas:

Por uma contaminação da ideologia militar (diga-se de passagem, presente não apenas nas PMs mas também em muitas polícias civis), os futuros policiais são, muitas vezes, submetidos a violento estresse psicológico, a fim de atizar-lhes a raiva contra o “inimigo” (será neste caso o cidadão?).¹⁶

A solução para a celeuma foi trazida pelo mesmo autor, que fez questão de citar a importância do PNDH, na época em sua primeira versão, para os profissionais da segurança pública, que foram contemplados com um eixo específico para este núcleo de agentes estatais que antes nem mesmo eram cogitados como protagonistas nas causas dos Direitos Humanos:

A superação desses desvios poderia dar-se, ao menos em parte, pelo estabelecimento de um “núcleo comum”, de conteúdos e metodologias na

¹⁵BALESTRELI, Ricardo. **Direitos Humanos, Segurança Pública e Promoção da Justiça**. Editora Berthier. 2004, página 10.

¹⁶BALESTRELI, Ricardo. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia**. Parter Editora, Passo Fundo-RS, CAPEP, 1998, página 12.

formação de ambas as polícias, que privilegiasse a formação do juízo moral, as ciências humanísticas e a tecnologia como contraponto de eficácia à incompetência da força bruta.¹⁷

O Eixo Orientador IV do PNDH trouxe então sete diretrizes para contribuir com a causa dos Direitos Humanos na Segurança Pública: democratização e modernização do sistema de segurança pública; transparência e participação popular no sistema de segurança pública e justiça criminal; prevenção da violência e da criminalidade e profissionalização da investigação de atos criminosos; combate à violência institucional, com ênfase na erradicação da tortura e na redução da letalidade policial e carcerária; garantia dos direitos das vítimas de crimes e de proteção das pessoas ameaçadas; modernização da política de execução penal, priorizando a aplicação de penas e medidas alternativas à privação de liberdade e melhoria do sistema penitenciário e promoção do sistema de justiça mais acessível, ágil e efetivo, para o conhecimento, a garantia e a defesa de direitos.

Amaral, Gutierrez e Carvalho sintetizam o papel do eixo e suas diretrizes acima mencionadas:

O Eixo Orientador IV que trata da Segurança Pública, acesso à Justiça e combate à violência. Dentre outras discussões relevantes este eixo buscar e afirmar a necessidade da criação de ouvidorias independentes em âmbitos federais que estimule iniciativas voltadas para o “desenvolvimento do policiamento comunitário e voltado para a solução de problemas” [...] e com relação ao acesso à Justiça que a população tenha “acesso aos tribunais [...] com o fortalecimento das defensorias públicas e a modernização da gestão judicial”.¹⁸

Exemplos de implementação do conteúdo das diretrizes podem ser vistos com a implantação de Ouvidorias, a criação de uma lei com o programa de proteção às vítimas e testemunhas, a inclusão de conteúdos humanísticos nos cursos de formação dos agentes da segurança pública e a recente edição da Lei nº 13.060/14, dispondo sobre o uso de instrumentos de menor potencial ofensivo pelos profissionais das instituições de segurança.

LEI 13.060/14 – DIREITOS, OBRIGAÇÕES E APLICAÇÃO

¹⁷ BALESTRELI, Ricardo. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia**. Parter Editora, Passo Fundo-RS, CAPEP, 1998, página 13.

¹⁸ AMARAL, Ana Paula Martins, GUTIERREZ, José Paulo, CARVALHO, Luciani Coimbra de. **Módulo V - Direitos Humanos no Brasil e o 3º Plano Nacional dos Direitos Humanos**. EAD UFMS, disponível para os cursistas da especialização em Educação em Direitos Humanos. Campo Grande/MS, 2015, página 32.

O uso moderado da força por profissionais da segurança pública é tratado em documentos internacionais que influenciaram a legislação nacional, mais amplamente na Portaria Interministerial nº 4.226/2010, que vinculava apenas órgãos federais, chegando até a Lei nº 13.060/14.

São exemplos de documentos internacionais:

- 1) Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotado pela Assembleia Geral das Nações Unidas na sua Resolução 34/169, de 17 de dezembro de 1979;
- 2) Princípios orientadores para a Aplicação Efetiva do Código de Conduta para os Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Conselho Econômico e Social das Nações Unidas na sua resolução 1989/61, de 24 de maio de 1989;
- 3) Princípios Básicos sobre o Uso da Força e Armas de Fogo pelos Funcionários Responsáveis pela Aplicação da Lei, adotados pelo Oitavo Congresso das Nações Unidas para a Prevenção do Crime e o Tratamento dos Delinquentes, realizado em Havana, Cuba, de 27 de Agosto a 7 de setembro de 1999;
- 4) Convenção Contra a Tortura e outros Tratamentos ou penas Cruéis, Desumanos ou Degradantes, adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em sua XL Sessão, realizada em Nova York em 10 de dezembro de 1984 e promulgada pelo Decreto nº 40, de 15 de fevereiro de 1991.¹⁹

A Portaria Interministerial é obrigatória desde então para os Departamentos da Polícia Federal, Rodoviária Federal, Penitenciário Nacional e para a Força Nacional de Segurança Pública, ou seja, muitas das outras polícias deveriam criar suas próprias regulamentações. Sob esta justificativa, a presidente da república da época sancionou a Lei nº 13.060/14, passando a valer para todos os órgãos da segurança pública do país, que sabemos hoje não está limitado às polícias, a exemplo das Guardas Municipais.

Segundo a lei, os agentes da segurança pública deverão utilizar prioritariamente instrumentos de menor potencial ofensivo – IMPO. A Portaria Interministerial define-os como conjunto de armas, munições e equipamentos desenvolvidos com a finalidade de preservar vidas e minimizar danos à integridade das pessoas.²⁰ O Professor Márcio André Lopes Cavalcante traz uma definição mais didática:

¹⁹<<http://www.dizerodireito.com.br/2014/12/lei-130602014-disciplina-o-uso-dos.html>> acesso em 04.09.2016 às 10h33min.

²⁰<<http://www.mvb.org.br/campanhas/portaria4226.php>> acesso em 04.09.2016 às 11h45min.

Instrumentos de menor potencial ofensivo são aqueles projetados especificamente para, com baixa probabilidade de causar mortes ou lesões permanentes, conter, debilitar ou incapacitar temporariamente pessoas.²¹

As disposições da lei vão ao encontro do pretendido pelo PNDH, com a modernização dos instrumentos usados e maiores garantias à população com relação à integridade física. Porém, não dispõe o que seriam os IMPO. Armas de choque? Cassetetes? Bombas de efeito moral? A normatização fica a cargo dos órgãos da segurança pública, mas, mesmo com a previsão da edição de uma norma complementar pelo Poder Executivo Federal, até o momento nada foi feito. A lei em seu artigo 4º delimita o que considera IMPO, porém sem defini-los. Seus dizeres são semelhantes ao conceito supracitado.

Mesmo diante da priorização dos IMPO, abre-se uma exceção ao uso de armas de fogo para os agentes, quando em situações de risco ou que coloquem em xeque a integridade física ou psíquica dos mesmos. Devem obedecer ainda os princípios da legalidade, observando as normas vigentes em suas ações, sob pena de responsabilidades penal, civil e administrativa; necessidade, evitando o abuso no caso concreto; razoabilidade e proporcionalidade, decorrente da já citada legalidade, devendo levar em consideração o meio e o fim da conduta.

Há ainda situações em que o uso de armas de fogo não é legítimo: contra pessoa em fuga, que esteja desarmada ou que não apresente risco imediato aos agentes ou a terceiros, ou seja, deve ser analisada no caso concreto pelo próprio agente de segurança pública; contra veículo que desrespeite bloqueio policial em via pública, exceto quando o ato apresente risco ao agente ou a terceiros. Neste último caso, novamente abre-se uma exceção e deve ser analisada no momento do ato a possibilidade ou não do uso de arma de fogo.

Os cursos de formação e capacitação dos agentes da segurança pública deverão incluir conteúdo programático que habilite estes ao uso dos IMPO. É ainda de obrigação do poder público o fornecimento dos instrumentos. Em caso negativo, os agentes não responderiam pelo uso de armas de fogo se não tivessem outra opção.

Após a ação repressiva, uma previsão se destaca pela proteção à integridade física do atingido. Sempre que do uso da força ou de instrumentos resultar em ferimentos nas pessoas, deve ser assegurada assistência médica e comunicação do ocorrido à família ou pessoa por ele indicada.

²¹<<http://www.dizerodireito.com.br/2014/12/lei-130602014-disciplina-o-uso-dos.html>> acesso em 04.09.2016 às 12h33min.

Por fim, nota-se que a lei é um exemplo de norma penal em branco, ou seja, necessita de complementação. Isso porque prevê a edição do regulamento com a classificação e disciplina dos IMPO. É uma lei bem enxuta, que necessita realmente do complemento, para que nenhuma dúvida persista quando houver alguma ação e coloque frente a frente a integridade do indivíduo *versus* a segurança de todos.

OS ÓBICES À EFETIVIDADE DA SEGURANÇA PÚBLICA

A modernização nas práticas de segurança pública trouxe, por exemplo, os instrumentos de menor potencial ofensivo, como forma de preservar a integridade do indivíduo de maneira a não ser o resultado de alguma intervenção fatal. É inegável que usar uma arma de choque será menos danoso do que dar tiros com arma de fogo em alguém. Mesmo assim, a discussão é mais complexa. É uma histórica divergência entre dois assuntos que devem ser convergentes: Direitos Humanos e segurança pública.

Entre todos os impasses vividos pelo nosso país, a luta em favor dos Direitos Humanos expressa, possivelmente, o mais agudo e o mais dramático. Experimentamos efetivamente uma esquizofrenia histórica manifesta pela existência simultânea de duas realidades frequentemente opostas: de um lado, temos um conjunto de princípios e garantias constitucionais que, somadas a todo um arcabouço legal, definem salvaguardas e direitos fundamentais. Por conta dessa ordem jurídica, temos a projeção de uma sociedade que deve se orientar, entre outros valores, pela solidariedade, pela dignidade da pessoa, pela igualdade diante da lei, pelo respeito às diferenças e pela afirmação da democracia. Por outro lado, entretanto, temos a sobrevivência de relações sociais, econômicas, políticas e culturais que negam a efetividade desses princípios, transformando-os, muitas vezes, em meras declarações de fé ou em protocolos formais cuja generosidade estaria condenada a conviver com sua própria inutilidade.²²

Voltando décadas no tempo, o período da ditadura militar foi crucial para este costume arraigado no pensamento popular de ver com maus olhos os Direitos Humanos ou associá-lo a “direito de bandidos”.

Essa história maldita do uso da polícia se intensificou muito durante o período ditatorial e deu guarida ao crescimento interno do poder de psicopatas que jamais deveriam ter sido representativos de uma instituição tão nobre. Como em todo uso, o resultado foi que a polícia saiu com uma

²²BALESTRELI, Ricardo. **Direitos Humanos, Segurança Pública e Promoção da Justiça**. Editora Berthier. 2004, página 12.

imagem pública extremamente desgastada, enquanto os mandantes saíram preservados.²³

A própria população, temerosa com o crescimento da criminalidade e seu descontrole, passou a comprar a ideia:

Diante de assustador crescimento da violência e da insegurança pública, muitos seguimentos sociais passam a acreditar em simplificações como, por exemplo, a eliminação do crime através da eliminação de criminosos.²⁴

A dicotomia fica ainda mais nítida quando o próprio povo associa o trabalho da polícia (aqui considerando de uma forma geral também os demais agentes não policiais) à direita e Direitos Humanos à esquerda:

Polícia, então, foi uma atividade caracterizada pelos segmentos progressistas da sociedade, de forma equivocadamente conceitual, como necessariamente afeta à repressão anti-democrática, à truculência, ao conservadorismo. “Direitos Humanos” como militância, na outra ponta, passaram a ser vistos como ideologicamente filiados à esquerda, durante toda a vigência da Guerra Fria (estranhamente, nos países do “socialismo real”, eram vistos como uma arma retórica e organizacional do capitalismo). No Brasil, em momento posterior da história, à partir da rearticulação democrática, agregou-se a seus ativistas a pecha de “defensores de bandidos” e da impunidade.²⁵

A conexão, erroneamente feita, pode ser contradita por simples questionamentos, como, Direitos Humanos realmente são apenas para “bandidos”? Sabemos que não, pois há muitas outras minorias e grupos fragilizados, que necessitam de uma atenção especial. Ainda mais, a própria instituição da polícia e suas congêneres devem ser as primeiras defensoras dos Direitos Humanos.

Mas a própria instituição da segurança pública possui adversidades que auxiliam nesse abismo. Problemas com a hierarquia, com maus tratos aos subordinados, ou até mesmo a falta desta, humilhações nos cursos de formação, salário defasado e a própria baixa-estima dos membros das corporações:

²³BALESTRELI, Ricardo. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia**. Parter Editora, Passo Fundo-RS, CAPEP, 1998, página 32.

²⁴BALESTRELI, Ricardo. **Direitos Humanos, Segurança Pública e Promoção da Justiça**. Editora Berthier. 2004, página 31.

²⁵BALESTRELI, Ricardo. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia**. Parter Editora, Passo Fundo-RS, CAPEP, 1998, página 07.

Curiosamente, um significativo número de policiais não consegue perceber com clareza a enorme importância que têm para a sociedade, talvez por não haverem refletido suficientemente a respeito dessa peculiaridade do impacto emocional do seu agir sobre a clientela. Justamente aí reside a maior força pedagógica da polícia, a grande chave para a redescoberta de seu valor e o resgate de sua auto-estima.²⁶

A maioria dos problemas elencados é sistêmica. O óbice teórico que influencia bastante na prática é o limite da promoção da segurança pública de modo a não ferir a integridades dos indivíduos. É uma tarefa muito difícil, pois são dois direitos constitucionalmente protegidos. E exige-se tal cuidado de pessoas que, mesmo tendo passado por treinamento em academias policiais e corporativas da área, sempre serão julgados quando algum dos direitos ficar desprotegido.

A força é algo inerente à profissão. Talvez os IMPO vieram suavizar a celeuma. A palavra “moderação” parece ser ideal na tentativa de buscar uma saída, mesmo que utópica.

O uso legítimo da força não se confunde, contudo, com truculência. A fronteira entre a força e a violência é delimitada, no campo formal, pela lei, no campo racional pela necessidade técnica e, no campo moral, pelo antagonismo que deve reger a metodologia de policiais e criminosos.²⁷

De qualquer forma, um dos lados terá de ceder, talvez o da integridade de uma pessoa, pelo bem da coletividade. Porém, devendo ser o caso analisado concretamente, para não dar brechas à injustiça. Já na análise doutrinária, caberia a ponderação dos princípios constitucionais ligados ao tema.

EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS, SEGURANÇA PÚBLICA E O PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO EM DIREITOS HUMANOS

A educação engloba processos constantes de ensino e aprendizagem. Mesmo sendo um direito constitucionalmente previsto a ser prestado pelo Estado, é necessária ainda muita ênfase a políticas de incentivo para sua efetiva concretização.

Após os dois primeiros PNDH, o Comitê Nacional de Educação em Direitos Humanos articulou em 2007 o Plano Nacional de Educação em Direitos Humanos – PNEDH,

²⁶BALESTRELI, Ricardo. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia**. Parter Editora, Passo Fundo-RS, CAPEP, 1998, página 10.

²⁷BALESTRELI, Ricardo. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia**. Parter Editora, Passo Fundo-RS, CAPEP, 1998, página 09.

compreendendo um processo de formação de educadores em Direitos Humanos em diversas vertentes, formais e não formais.

A educação em direitos humanos, ao longo de todo o processo de redemocratização e de fortalecimento do regime democrático, tem buscado contribuir para dar sustentação às ações de promoção, proteção e defesa dos direitos humanos, e de reparação das violações. A consciência sobre os direitos individuais, coletivos e difusos tem sido possível devido ao conjunto de ações de educação desenvolvidas, nessa perspectiva, pelos atores sociais e pelos (as) agentes institucionais que incorporaram a promoção dos direitos humanos como princípio e diretriz.²⁸

O PNEDH trabalha com espaços prioritários de atuação, divididos em educação formal, que contempla a educação básica e superior, educação não-formal, educação e mídia e educação dos profissionais do sistema de justiça e segurança.

Este último eixo é o foco a ser analisado. Inegável que para a concretização dos Direitos Humanos e da própria educação os profissionais da segurança pública são público importante.

No que diz respeito aos *profissionais de Justiça e Segurança*, a questão central é a construção de seu compromisso com os valores democráticos, e, na perspectiva colocada por esses valores, sua participação na construção efetiva de sistemas conspícuos de Justiça e Segurança, submetidos a controle social.

(...)

A capacitação de profissionais dos sistemas de justiça e segurança é, portanto, estratégica para a consolidação da democracia. Esses sistemas, orientados pela perspectiva da promoção e defesa dos direitos humanos, requerem qualificações diferenciadas, considerando as especificidades das categorias profissionais envolvidas. Ademais, devem ter por base uma legislação processual moderna, ágil e cidadã.²⁹

O eixo da educação para profissionais da segurança pública possui vários princípios e ações programáticas. Dentre os princípios destaca-se o respeito aos valores e direitos fundamentais, uso da força moderada, ou seja, legal, legítima, proporcional e progressiva, respeito no trato com as pessoas, consolidação da ética e princípios dos Direitos Humanos e

²⁸KATO, Rosângela, Félix, Ynes da Silva. **Módulo VI– Educação em Direitos Humanos e o Plano Nacional de E.D.H.** EAD UFMS, disponível para os cursistas da especialização em Educação em Direitos Humanos. Campo Grande/MS, 2016, página 17.

²⁹KATO, Rosângela, Félix, Ynes da Silva. **Módulo VI– Educação em Direitos Humanos e o Plano Nacional de E.D.H.** EAD UFMS, disponível para os cursistas da especialização em Educação em Direitos Humanos. Campo Grande/MS, 2016, página 29.

interdisciplinaridade nas ações de formação e capacitação de profissionais da área, com disciplinas específicas de educação em direitos humanos.

Com relação às ações programáticas, o incentivo à formação em Direitos Humanos para operadores e servidores da área, o fortalecimento de cursos de especialização na área, a criação de ouvidorias, corregedorias e outros órgãos de controle social, o fomento de ações educativas com questões de diversidade e exclusão social e o apoio da valorização de profissionais são as principais medidas.

Com meios capazes de proporcionar a segurança pública de maneira eficaz, diminuindo os riscos de lesões fatais pelo uso de IMPO, os agentes do ramo em geral são protagonistas nas causas dos Direitos Humanos. Aliados à educação, que possui papel primordial, podem e devem assumir a frente no combate ao desrespeito das garantias da população.

A tradição, sabiamente, nos diz o seguinte: as transformações têm que passar pela educação. Não se muda um país sem educar as pessoas. E aqui é preciso estender o paradigma educacional. Antigamente, quando se falava em educador, se pensava apenas em professor. Hoje, quando se fala em educador temos que pensar no empresário, no médico, no sociólogo, no funcionário público, na polícia. Todas as profissões que trabalham com gente têm uma dimensão que antecede o seu específico profissional, que é a dimensão pedagógica.³⁰

Aliando qualificação com a autoridade nata dos agentes da segurança pública, os Direitos Humanos estarão em constante evolução. E para isso a dimensão pedagógica de cada profissional deve aflorar:

Há, assim, uma dimensão pedagógica no agir policial que, como em outras profissões de suporte público, antecede as próprias especificidades de sua especialidade.

Os paradigmas contemporâneos na área da educação nos obrigam a repensar o agente educacional de forma mais incluyente. No passado, esse papel estava reservado unicamente aos pais, professores e especialistas em educação. Hoje é preciso incluir com primazia no rol pedagógico também outras profissões irrecusavelmente formadoras de opinião: médicos, advogados, jornalistas e policiais, por exemplo.

O policial, assim, à luz desses paradigmas educacionais mais abrangentes, é um pleno e legítimo educador.³¹

³⁰BALESTRELI, Ricardo. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia**. Parter Editora, Passo Fundo-RS, CAPEP, 1998, página 29.

³¹BALESTRELI, Ricardo. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia**. Parter Editora, Passo Fundo-RS, CAPEP, 1998, página 08.

O reconhecimento do papel supracitado será importante para a valorização do próprio profissional, até porque são poucas as instituições que zelam e promovem tão bem a cidadania. Mas tudo isso sem eximir o agente de sua função técnica, pois não há Estado democrático que se sustente sem a contenção de crimes.

Os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade devem sempre prevalecer no caso concreto. O uso racional dos IMPO, as práticas dentro e fora da corporação e a primazia para a educação em todas as suas vertentes devem pautar o profissional da segurança pública, que, em troca, deve ser valorizado como merece. Basta que os dois lados envolvidos, Estado e agentes, colaborem e façam sua parte.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O artigo buscou através de um resgate histórico do surgimento dos primeiros direitos do homem fazer uma ligação com a consagração dos Direitos Humanos propriamente ditos. Como o Brasil acompanhou a tendência mundial em apoiar a causa, sua implementação se deu gradualmente, após um período de décadas de ditadura militar, movimento que buscou estruturar o país economicamente e não poupou nem mesmo as garantias mínimas para concretizar a finalidade precípua de crescimento.

Com a participação em eventos mundiais, o país iniciou sua trajetória interna com a criação de planos, leis e documentos ligados aos Direitos Humanos, com os PNDH e PNEDH. Categoria indissociável do debate é a Segurança Pública e a dicotomia entre direitos preservados e feridos.

Uma das formas encontradas para amenizar objetivamente a ação dos agentes foi a obrigatoriedade de uso de instrumentos de menor potencial ofensivo por estes. Leis muito enxutas e a não correlação entre os temas “Direitos Humanos” e “Segurança Pública” trazem a tona problemas à categoria mencionada, que fica numa espécie de “fogo cruzado”.

Peça chave para toda a questão está o protagonismo do próprio agente da segurança pública e a presença da educação em direitos humanos na formação destes.

Por ser um tema historicamente novo, é enorme a carência de recursos didático-pedagógicos no que concerne a reflexão sobre “polícia e Direitos Humanos”. A necessidade de algum material de consulta diretamente voltado à realidade sócio-cultural do mundo brasileiro e latino-americano,

tem sido insistentemente expressa em praticamente todos os contatos que vimos mantendo, ao longo dos anos, com escolas de polícia civil e militar.³²

O estabelecimento de um núcleo comum de conteúdos, metodologias e práticas na formação dos agentes que privilegiem o juízo moral, Direitos Humanos e ciências humanísticas pode ser a solução à incompetência e decorrentes agressões, com uso da força bruta para finalizar um problema. A contemporaneidade vai exigir cada vez mais isso de todos, não apenas do profissional da segurança pública.

O antagonismo entre segurança pública e Direitos Humanos deve dar espaço para a segurança com Direitos Humanos, com a influência primordial da educação em e para Direitos Humanos.

³²BALESTRELI, Ricardo. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia**. Parter Editora, Passo Fundo-RS, CAPEP, 1998, página 05.

REFERÊNCIAS

AMARAL, Ana Paula Martins, GUTIERREZ, José Paulo, CARVALHO, Luciani Coimbra de. **Módulo V -Direitos Humanos no Brasil e o 3º Plano Nacional dos Direitos Humanos.** EAD UFMS, disponível para os cursistas da especialização em Educação em Direitos Humanos. Campo Grande/MS, 2015.

BALESTRELI, Ricardo Brisolla. **Direitos Humanos: Coisa de Polícia.** Parter Editora, Passo Fundo-RS, CAPEP, 1998.

_____. **Direitos Humanos, Segurança Pública e Promoção da Justiça.** Passo Fundo/RS, Gráfica Editora Berthier, 2004.

BARRETO, Rafael. **Direitos Humanos – Coleção sinopses para concursos.** 4ª edição, Editora Jus Podivm, 2014.

CONSTITUIÇÃO FEDERAL DO BRASIL. Acesso pelo site http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Adotada e proclamada pela resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948. Acesso pelo site <http://unesdoc.unesco.org/images/0013/001394/139423por.pdf>

KATO, Rosângela, Félix, Ynes da Silva. **Módulo VI – Educação emDireitos Humanos e o Plano Nacional de E.D.H.** EAD UFMS, disponível para os cursistas da especialização em Educação em Direitos Humanos. Campo Grande/MS, 2016.

PACTO DOS DIREITOS CIVIS E POLÍTICOS. Acesso pelo site http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/d0592.htm

PORTELA, Paulo Henrique Gonçalves. **Direito Internacional Público e Privado.** 8ª edição, Editora Jus Podivm, 2016.

ROBLES, Gregorio. **Los derechos fundamentales y La ética em La sociedad actual.** S.L. Civitas Ediciones, 1992.

<<http://www.dizerodireito.com.br/2014/12/lei-130602014-disciplina-o-uso-dos.html>>

<<http://www.mvb.org.br/campanhas/portaria4226.php>>